nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, desde que não enquadrado como Microempreendedor Individual.
§ 2º Excetuam-se da obrigação prevista no caput os Microempreendedores Individuais - MEI, enquanto optantes pela sistemática prevista no artigo 18-A da Lei Complementar Federal nº 123 de 14 de dezembro de 2006.
§ 3º Os sujeitos passivos dos tributos municipais não descritos no caput poderão, facultativamente, requerer seu credenciamento no Domicílio Tributário Eletrônico – DTE.
Art. 4º A Secretaria de Finanças poderá realizar o credenciamento de ofício das pessoas obrigadas que não se credenciarem no DTE a partir do primeiro dia útil seguinte ao término do prazo previsto para credenciamento voluntário.
§ 1º A Secretaria de Finanças poderá, ainda, a seu critério, credenciar de ofício outras pessoas não previstas no art. 3º deste Decreto para recebimento de comunicação eletrônica por meio do DTE.
§ 2º O credenciamento de ofício no DTE será comunicado ao sujeito passivo mediante sua ciência pessoal, pelos seguintes meios:
I – preferencialmente, por via eletrônica com confirmação de recebimento e leitura;
II – por via postal com aviso de recebimento;
III – de forma pessoal;
IV – caso frustradas as tentativas anteriores, mediante publicação do ato no Boletim Oficial do Município de Jacareí.
Art. 5º A inscrição de pessoa jurídica no Cadastro de Contribuintes do Município após o decurso do prazo estabelecido no caput do art. 3º deste Decreto acarretará automaticamente seu credenciamento no DTE.
Art. 6º O credenciamento e a identificação do usuário para acesso ao Sistema de Domicílio Tributário Eletrônico – DTE serão realizados da seguinte forma:
I – para pessoas jurídicas, mediante o uso de certificado digital do tipo A1, A3 ou A4, emitido conforme os critérios da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, contendo o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;
II – para pessoas físicas, por meio da plataforma “gov.br” ou, opcionalmente, mediante o uso de certificado digital do tipo A1, A3 ou A4, contendo o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF.
Parágrafo único. Será exigido um certificado digital para cada raiz do número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ.
Art. 7º As solicitações de credenciamento efetuadas serão registradas no DTE e, independentemente de sua efetivação, o registro conterá a identificação do sujeito passivo e do solicitante, a data e hora da ação e o código de controle.
Parágrafo único. Efetivado o credenciamento será liberado o acesso de forma imediata.
Art. 8º Em relação ao credenciamento efetivado:
I - será irrevogável e terá prazo de validade indeterminado para os credenciamentos obrigatórios e inscritos a critério da Administração Pública;
II - poderá ser encerrado a qualquer momento, para os credenciamentos facultativos, independentemente de justificativa, pelo usuário que optar pelo fim das comunicações por meio eletrônico;
III - será único por CNPJ e CPF.
Art. 9º Efetuado o credenciamento, as comunicações do Município ao usuário serão feitas por meio eletrônico em portal próprio, dispensando-se as seguintes formas, mesmo que a legislação especial preveja:
I - pessoal;
II - por via postal;
III - publicação no Boletim Oficial do Município.
Art. 10. No credenciamento, será atribuído meio de acesso ao sistema que permita comprovar autoria, emissão e recebimento, independentemente da efetiva leitura, das comunicações.
Art. 11. O sujeito passivo credenciado nos termos deste Decreto poderá, no próprio sistema do DTE, autorizar terceiros para consultar as mensagens eletrônicas recebidas por este meio, sendo a autorização do terceiro de sua responsabilidade exclusiva.
§ 1º A senha de segurança é intransferível, sigilosa e de inteira responsabilidade do usuário que a cadastrou, não sendo admitida alegação de uso indevido em qualquer hipótese.
§ 2º Para acessar o DTE, o terceiro autorizado pelo sujeito passivo deverá atender as exigências do art. 6º deste Decreto e as demais prescrições legais.
§ 3º A autorização prevista no caput deste artigo deverá ser realizada por meio de:
I - certificado digital, emitido conforme os critérios estabelecidos pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) da pessoa jurídica outorgante;
II - assinatura eletrônica a partir da conta digital na Plataforma “gov.br” da pessoa física outorgante.
Art. 12. A Secretaria de Finanças do Município de Jacareí poderá utilizar o sistema de comunicação eletrônica, dentre outras finalidades, para:
I – cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos;
II – encaminhar notificações e intimações;
III – expedir avisos em geral;
IV – lavrar autos de infração.
Parágrafo único. O Município poderá realizar todas as comunicações por meio eletrônico, para todos os efeitos legais.
Art. 13. A comunicação pelo Sistema de Domicílio Tributário Eletrônico - considerar-se-á realizada:
I - no dia da consulta eletrônica ao teor da comunicação, na hipótese de realização da consulta em dia útil;
II - nos casos em que a leitura se dê em dia não útil, a comunicação por meio eletrônico será considerada realizada no primeiro dia útil seguinte;
§ 1º A leitura da comunicação deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos, contados da data do recebimento da comunicação por meio eletrônico, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo.
§ 2º A consulta eletrônica realizada por terceiro devidamente autorizado pelo sujeito passivo produzirá os mesmos efeitos da leitura nos termos deste artigo.
Art. 14. A extinção do sujeito passivo por liquidação acarretará seu descredenciamento de ofício do DTE após a ciência das mensagens eletrônicas pendentes no sistema.
Art. 15. O cancelamento ou baixa das inscrições de todos os estabelecimentos da pessoa jurídica no Cadastro de Contribuintes do Município, após a ciência das mensagens eletrônicas pendentes no DTE, e desde que não tenha a propriedade, posse ou domínio útil de bens imóveis localizados no Município, acarretará seu descredenciamento do DTE.
Art. 16. Caberá à Secretaria de Finanças suspender os prazos de ciência tácita das mensagens encaminhadas via DTE nos casos em que ocorram prejuízos evidentes na utilização do seu portal na Internet pelos sujeitos passivos em virtude de falhas de sistema.
Parágrafo único. Cessada a suspensão determinada nos termos do caput deste artigo, os prazos voltam a correr pelo tempo que restava antes do advento da causa suspensiva.
Art. 17. O acesso ao DTE será efetuado por meio do endereço eletrônico https://dte.jacarei.sp.gov.br/, na funcionalidade ou link relativo ao Domicílio Tributário Eletrônico que deverá constar da página inicial do site da Prefeitura de Jacareí.
Art. 18. Os documentos eletrônicos transmitidos na forma estabelecida neste Decreto, com garantia de autoria, autenticidade e integridade, serão considerados originais para todos os efeitos legais.
Art. 19. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 12 de novembro de 2025.
Gabinete do Prefeito, 13 de novembro de 2025
CELSO FLORÊNCIO DE SOUZA
Prefeito do Município de Jacareí

DECRETO Nº 382, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2025.
Dispõe sobre prorrogação do prazo de validade de concurso público .
O Sr. CELSO FLORÊNCIO DE SOUZA, Prefeito do Município de Jacareí, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e
CONSIDERANDO as disposições do inciso III do art. 37 da Constituição Federal,
DECRETA:
Art. 1º Fica prorrogado até o dia 17 de novembro de 2027, o prazo de validade do Concurso Público nº 4/2023, homologado em 17 de novembro de 2023.
Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Gabinete do Prefeito, 13 de novembro de 2025.
CELSO FLORÊNCIO DE SOUZA
Prefeito do Município de Jacareí

DECRETO Nº 383, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2025.
Estabelece o número de parcelas e datas de vencimentos do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN anual no exercício de 2026.
O Sr. CELSO FLORÊNCIO DE SOUZA, Prefeito do Município de Jacareí, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Municipal nº 05, de 28 de dezembro de 1992, Código Tributário do Município de Jacareí, e suas alterações, em especial o artigo 127,
DECRETA:
Art. 1º O recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN anual, no exercício de 2026, poderá ser efetuado em até 3 (três)